

**Policia! militar - Processo administrativo
disciplinar - Exclusão - Interdição - Incapacidade
- Alcoolismo - Reforma - Proventos integrais -
Impossibilidade**

Ementa: Apelação cível. Administrativo e previdenciário. Militar. Exoneração. Interdição. Incapacidade. Alcoolismo. Reforma. Proventos integrais. Impossibilidade.

- Não comprovada a incapacidade do servidor militar pela Junta Militar de Saúde, quando de sua exoneração, para que seja reformado com proventos integrais, não há que se falar em desconstituição do ato administrativo de exoneração pela interdição posterior.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.942155-6/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ildeu Soares de
Brito, representado pela curadora Alaíde Rosa Moraes
Brito - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: DES.
ANTÔNIO SÉRVULO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de março de 2012. - Antônio Sérvulo - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - Conheço do recurso, visto que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

O primeiro aspecto a ser analisado refere-se ao alegado direito do autor em receber proventos integrais.

O autor foi submetido a processo administrativo disciplinar que culminou com a sua exclusão da PMMG, em 04.08.2006, decisão que foi confirmada pelo Comandante-Geral da PMMG em 26.11.2007 (f. 180/181).

Nesse procedimento administrativo, o autor foi submetido à avaliação da Junta Central de Saúde da PMMG, que concluiu que o periciado, à época, não apresentava "sinais de doença mental alienante nem invalidante", sendo imputável, conforme documento de f. 143/144.

Sobre o tema, calha trazer à colação a norma do art. 44, inciso I, alínea b, da Lei Delegada nº 37/89:

Art. 44. O militar da ativa, ao ser reformado, perceberá soldo:
I - Integral:

[...]

b) se for julgado, mediante laudo da Junta Militar de Saúde, incapaz para o desempenho de suas atividades em decorrência de acidente no serviço ou por moléstia profissional ou alienação mental, cegueira, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, esclerose múltipla, hanseníase, tuberculose ativa, nefropatia grave, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), doença de Parkinson, neoplasia maligna, espondiloartrose ancilosa, hepatopatia grave ou doença que o invalide inteiramente, qualquer que seja o tempo de serviço;

O simples fato de o autor encontrar-se afastado da PMMG não implica, portanto, a sua invalidez completa para o exercício da função militar, sabendo-se que a perícia realizada à época dos fatos pela Junta Militar de Saúde não concluiu pela existência de qualquer doença mental alienante ou incapacitante.

Não se pode olvidar que a incapacidade exigida para que o militar reformado receba proventos integrais se encontra prevista em lei, não se confundindo com a incapacidade exigida para a interdição judicial, tanto que o próprio Estatuto da PMMG prevê a hipótese de reforma com proventos proporcionais para o militar interditado judicialmente.

A norma do art. 145, § 1º, do Estatuto da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - Lei nº 5.301/69 -, com a redação introduzida pelo art. 9º da Lei Complementar nº 109/09, estabelece que

o militar estável e interditado judicialmente por mais de dois anos será reformado com proventos proporcionais, salvo

na situação prevista no inciso III do art. 96, comprovada mediante laudo da Junta Militar de Saúde.

Já o referido inciso III do art. 96 do retromencionado diploma legal assim estabelece:

III - Se a incapacidade for motivada por acidente no serviço ou por moléstia profissional ou tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, ozena, pênfigo foliáceo, cardiopatia descompensada ou doença que o invalide inteiramente, mediante parecer da junta militar de Saúde, será reformado com o soldo e vantagens integrais do posto ou graduação, qualquer que seja o tempo de serviço.

É de se destacar, ainda, que a interdição do autor somente ocorreu quando ele já se encontrava em vias de exoneração do serviço público, depois de constatada a sua imputabilidade pela Junta Militar de Saúde, conforme asseverou o MM. Juiz sentenciante, nestes termos:

O fato de o autor ter sido interditado, *a posteriori, data venia*, não possui relevância alguma para o caso. Ademais, nota-se que a preocupação com a interdição somente surgiu a partir do instante em que apareceu a possibilidade de exoneração do serviço público (em 04.08.2006 - f. 158), tanto que a inicial da curatela foi distribuída imediatamente (despacho do juiz em 30.08.2006 - f. 20).

Não verificada, portanto, a incapacidade do autor à época dos fatos, pela Junta Militar de Saúde, não há como reverter o ato de exoneração e decretar a reforma do autor com proventos integrais.

A propósito, confira-se coadunável julgado deste Tribunal de Justiça:

Administrativo. Constitucional. Ação de reintegração. Policial militar. Falta disciplinar gravíssima apurada em processo administrativo. Observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Exclusão dos quadros da corporação. Possibilidade. Alegação de doença. Alcoolismo. Inimputabilidade afastada. Reintegração improcedente. Sentença mantida (Apelação Cível nº 1.0024.00.105061-6/001 - Relator: Des. Brandão Teixeira - Data da publicação: 16.04.2004).

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

Sem custas recursais.

DES.ª SANDRA FONSECA - De acordo com o Relator.

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...